



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica de nº SF-CE001/2024

1 mensagem

jl servicos <jlservicosbs@gmail.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

16 de abril de 2024 às 10:10

A empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.782.648/0001-53**, com endereço na cidade de **Brejo Santo - CE**, localizada a **Rua Seminarista Antônio Gomes Basilio, 352, Araújo, CEP: 63.260-000**, neste ato representada pelo Sr. José Lima da Silva, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 2003099106677, SSP/CE e portador do CPF nº 020.958.703-28, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Concorrência Eletrônica para OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVO EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS PARA PORTAL DO E - SOCIAL, SST, ELABORAÇÃO DE LTCAT, RESUMOS E RELATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS DO SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARF'S JUNTO AO E-CAC PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTOS JUNTO A RFB/PGFN, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO A RFB, PGFN, PGE E CEF. DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU — CE.

IMPUGNACAO_assinado.pdf
229K



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-53



ILUSTRÍSSIMA SENHORA,

ALANA SELSA PINHEIRO JUCÁ
Ordenadora de despesas da Secretaria de Finanças, Administração e Gestão do
Município de Senador Pompeu/CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº SF-CE001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 00002.20240301/0001-64

A empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.782.648/0001-53**, com endereço na cidade de **Brejo Santo - CE**, localizada a **Rua Seminarista Antônio Gomes Basilio, 352, Araújo, CEP: 63.260-000**, neste ato representada pelo Sr. José Lima da Silva, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 2003099106677, SSP/CE e portador do CPF nº 020.958.703-28, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Concorrência Eletrônica para OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVO EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS PARA PORTAL DO E - SOCIAL, SST, ELABORAÇÃO DE LTCAT, RESUMOS E RELATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS DO SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARF'S JUNTO AO E-CAC PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTOS JUNTO A RFB/PGFN, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO A RFB, PGFN, PGE E CEF. DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU — CE.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Na modalidade Concorrência Eletrônica o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame **Lei 14.133/2021, artigo 164**, conforme se observa na lei:

"Artigo 164.

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".



II - DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item: 8.2.27.1. Apresentação de Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, órgão fiscalizador do exercício profissional das atividades descritas no Termo de Referência anexo. Conforme é possível verificar conforme descrição do edital convocatório.

Tal exigência se demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, afim de se obter o melhor preço para a realização do mesmo, porém com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a concorrência, prejudicando assim a entidade licitante.

Pois bem, na análise do Anexo II - Termo de Referência, verificamos que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais da descrição dos serviços trata também de atividades financeiras de gestão a política de recursos humanos que podem ser desempenhadas também outros profissionais, por trata-se de atividade multidisciplinar, podendo ser realizado por contadores, administradores, economistas e demais profissionais.

Não é outro o entendimento de vários tribunais no Brasil sobre a matéria, citamos para elucidar a análise o TCE/SP, Processo nº14309.989.17-6, Plenário, disponível em <http://www.zenite.blog.br/tcesD-a-aualificacao-tecnica-para-contratacao-de-objeto-multidisciplinar/>, acessado dia 10.03.21 as 17h, vejamos:

Trata-se de representação formulada contra edital de Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada na prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos. O representante se insurgiu contra a exigência referente ao registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Sustenta que tal imposição "somente se justificaria nas atividades privativas dos profissionais contabilistas, sendo certo que o Anexo I do ato convocatório apresenta uma gama de atividades, das áreas jurídicas, financeiras, administrativas e de recursos humanos, envolvendo uma série de Conselhos de Classes".



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-53



A relatora, ao analisar o caso, verificou que "o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito". Nesse sentido, apontou que "tal realidade impõe esta cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas".

Acrescentou que "no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Dessa forma, a relatora julgou procedente a representação, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a "eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado", posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno. (Grifamos.) (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inserção da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional podendo ser o CRC, CRA ou outro conselho profissional competente.

Nesse sentido o CRC como os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são, portanto, entidades competentes para registro empresarial e profissional, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e nesse sentido são pertinente as alegações da impugnação no sentido de permitir como prova de inscrição da empresa e seus profissionais para além do registro previamente definido no edital.



III - DO DIREITO

Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 9 e 11º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (Grifos Nossos)

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Com todo o exposto, conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação da presente licitação, o interessado, tenha que estar inscrito no conselho Regional de Contabilidade - CRC, já que a empresa está inscrita em outro conselho cuja a atribuição fiscalizadora coincide com o objeto almejado pela administração.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item **8.2.27.1** e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de alterar a exigência constante no subitem 8.2.27.1, alterando o texto para Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, **ou qualquer outro órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, da localidade da sede da PROPONENTE.**

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao e-mail jl.servicosbs@gmail.com, que o mesmo será remetido aos órgãos fiscalizadores,



JL SERVIÇOS E ASSESSORIA
CNPJ: 32.782.648/0001-53



para que sejam analisadas e sanadas as possíveis irregularidades apontadas pela impugnante.

Termos em que, pede deferimento.

Brejo Santo - CE, 16 de Abril de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE LIMA DA SILVA
Data: 16/04/2024 10:07:13 -0300
Verifique em <https://gov.br>

JL Serviços e Assessoria
José Lima da Silva
CPF: 026.958.703-28
Proprietário